

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**SÉRGIO AUGUSTIN**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sérgio Augustin; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-715-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas aos (des)caminhos do processo penal: o silêncio dos intelectuais; estado de exceção: legitimidade estatal em crise no cenário da criminalidade; o espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento; paradigmas e legados da operação lava jato para enfrentamento da cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática; a importância do ofendido na relação processual penal; a proteção do patrimônio genético humano: por uma política criminal prospectiva; as relações entre compliance e a possível responsabilização da pessoa jurídica; cooperação jurídica internacional em matéria penal: noções fundamentais e paradigmas atuais frente a novas perspectivas globais; crime de terrorismo e crime político: definições, aproximações e distinções; expectativas e jurisdição: dinâmica de poder e a atuação do julgador no processo penal; o crime continuado e a possibilidade de uma interpretação fraterna; a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de perturbação ao sossego e tranquilidade; a audiência de custódia e sua (in)capacidade de alteração do cenário prisional brasileiro; comissão técnica de classificação; o exercício de greve pelos militares: proibição, sanções penais e anistia; a execução provisória da pena e a presunção de inocência: notas sobre uma contenção democrática do poder punitivo; o sigilo das comunicações e o uso das interceptações telefônicas como meio de prova no processo penal: em busca da proteção da privacidade; e a

cadeia de custódia e a prova pericial: conectando aspectos inovadores ao direito processual penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Sérgio Augustin

Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE  
PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO E TRANQUILIDADE**  
**THE APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE CASES OF  
DISTURBANCE TO REST AND TRANQUILITY**

**Sâmela Santana Vieira Oliveira  
Emanuel Ulisses da Silva Oliveira**

**Resumo**

Este trabalho se propõe a estudar a viabilidade da Justiça Restaurativa em casos de contravenção penal de perturbação ao sossego e de perturbação da tranquilidade (arts. 42 e 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941) no Brasil, diante da constatação da ineficácia da política criminal tradicional. Será feita análise da proteção dada ao direito ao sossego pelo ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se para o estudo das contravenções penais a ele ligadas, bem como da forma que são recepcionados pela Justiça Penal tradicional, examinando-se especificamente a realidade dos Juizados Especiais Criminais que pouco contribuiu para a remodelação do paradigma arcaico da justiça penal.

**Palavras-chave:** Direito ao sossego, Contravenção penal, Perturbação ao sossego e tranquilidade, Arts. 42 e 65 do decreto-lei nº 3.688/1941, Justiça restaurativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper proposes to study the viability of Restorative Justice in cases of criminal contravention of disturbance to rest and tranquility in Brazil, in view of the ineffectiveness of policy traditional criminal. An analysis will be made of the protection afforded to the right to rest by the Brazilian legal system, starting with the study of the criminal offenses connected with it, as well as the way they are received by the traditional Criminal Justice, examining specifically the reality of the Special Criminal Courts which contributed little to the remodeling of the archaic paradigm of criminal justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to rest, Criminal contravention, Disturbance to rest and tranquility, Arts. 42 and 65 of decree-law no. 3,688 / 1941, Restorative justice

## 1 INTRODUÇÃO

A emissão irregular de ruídos e sons tornou-se, na modernidade, um dos problemas mais críticos dos grandes centros urbanos. A agitação causada pela vida moderna, os ruídos excessivos das fábricas, os originados de equipamentos de veículos (motores, surdinas, alarmes, aparelhos de som e amplificadores) têm sido reconhecidos pelos malefícios causados à saúde humana, atingindo, até mesmo o meio ambiente.

A exposição constante a ruídos e a sons tanto pode causar mera perturbação como patologias físicas, a exemplo do que ocorre com a Perda Auditiva Induzida por Ruído, que atinge a audição por níveis de pressão sonora acima da capacidade orgânica do ser humano.

Chega-se a se afirmar que o sistema auditivo, representado por suas partes bem definidas (orelha externa, orelha média e orelha interna) é o de maior sensibilidade do organismo. Por tal razão, ao contrário do que possa parecer em uma primeira análise, o barulho não se trata de mero desconforto acústico. Os ruídos causam deterioração na qualidade de vida, reduzindo a capacidade de comunicação e memorização, provocando a perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento precoce, distúrbios neurológicos, cardíacos, gástricos e circulatórios, sem que, em muitos casos, a própria vítima se dê conta (NEPOMUCENO, 1994).

Por tal razão, o barulho passou a estar entre os principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, em especial, tornou-se um ponto de preocupação com a saúde pública, tendo a Organização Mundial de Saúde considerando a poluição sonora – som provocado pelo elevado nível de ruídos em determinado local (MACHADO, 2003, p. 01) – como uma das três prioridades ecológicas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

Trata-se, portanto, de um poluente invisível que, de modo lento e contínuo, agride o indivíduo, sua saúde e dignidade, tirando-lhe o sossego, a paz e tranquilidade, o que motivou o legislador a estabelecer preceitos legais, com o intuito de reduzir a incidência desses casos.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se desde normas regulamentadoras, a leis estaduais e municipais, além da legislação mais ampla como o Código Civil (arts. 1.277 e seguintes); o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (arts. 42 e 65); o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 20, XI; 21, XIII; 22, XV; 24, XX; 98, parágrafo único; 104; 227, 228 e 229); a Lei 6.938/1981; a Lei n. 9.605/98; as Resoluções n.º 01 e 02, de 08 de março de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e a Norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto

da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que revela a relevância da temática.

No âmbito do direito penal, a perturbação ao sossego e tranquilidade foi elencada como contravenção penal, na forma dos arts. 42 e 65 da Lei de Contravenções Penais. Como se tratam de infrações de menor potencial ofensivo, são processadas e julgadas perante o Juizado Penal Criminal.

Todavia, a ineficiência dos Juizados Especiais Criminais, orientados pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2º da Lei 9.099/1995) e no afastamento de penas privativas de liberdade e sua substituição por penas alternativas, abriu irremediavelmente a porta para a análise de outros meios de regulação de litígios.

Nesse contexto, surge a Justiça Restaurativa, como instrumento de política pública voltada para a resolução do conflito caracterizado como infração penal, que envolve a maior participação do infrator e da vítima e de fortalecimento das medidas preventivas, cuja aplicação este presente artigo pretende analisar, tomando como objeto específico os casos de perturbação ao sossego e tranquilidade.

No decorrer deste trabalho, será feita a análise da proteção ao direito ao sossego e tranquilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em seguida, abordar-se-á, especificamente, as contravenções penais de perturbação ao sossego e tranquilidade, bem como a realidade dos Juizados Especiais Criminais. Feito isso, tratar-se-á, em sequência, da Justiça Restaurativa como alternativa viável para a resolução de tais conflitos.

## **2 A PROTEÇÃO AO DIREITO AO SOSSEGO E TRANQUILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Na legislação brasileira, uma das primeiras menções à proteção ao sossego se deu no Código Civil Brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), na seção V, que tratava dos direitos de vizinhança, sob a epígrafe “do uso nocivo da propriedade”, prevendo, genericamente, que “o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam” (art. 554).



Tal regra tinha por finalidade atingir não somente o proprietário, mas também todos que se colocassem em relação direta com o bem imóvel, sejam possuidores, detentores ou demais usuários em geral, os quais poderiam exigir as mesmas medidas preventivas que o proprietário.

Do mesmo modo, o molestador não necessitava ser necessariamente o proprietário do prédio próximo, podendo se tratar de mero possuidor, detentor ou usuário em geral. Conforme afirma Pontes de Miranda (1956, p. 299):

A regra limita o conteúdo do direito de propriedade do proprietário vizinho, nascendo no outro proprietário o direito de vizinhança. A ação, como a pretensão, dirige-se contra ele, ou contra quem exerça a posse direta. Aliás, não só inquilino: o foreiro, o usufrutuário, o que tem direito real de usufruto; o usuário, a quem somente, no caso, se pode imputar o mau uso; o habitador, que também é titular de direito real e, pois, é limitado, por igual, o seu direito real; o credor anticrético.

F. C. de San Tiago Dantas (1939, p. 21-22), em obra escrita no século XX, sob a égide do Código Civil de 1916, lecionou que:

Para que haja ‘conflito de vizinhança’, é sempre necessário que um ato praticado pelo possuidor de um prédio, ou o estado de coisas por ele mantido, vá exercer os seus efeitos sobre o imóvel vizinho, causando prejuízo ao próprio imóvel ou incômodos ao seu morador. Essa ‘interferência’, essa repercussão *in alieno*, é elemento fundamental do conflito. O rumor que se propaga, a fumaça que se espalha no ar, a umidade que se infiltra no solo, tudo que atinge um prédio em consequência de um fato ocorrido de um outro, consiste ‘interferência’, e pode motivar reclamação do proprietário incomodado, dando nascimento, assim, ao conflito.

Outro detalhe a ser observado é que a vizinhança, desde o Código Civil de 1916, não se confundia com simples contiguidade de prédios, considerando vizinhos os imóveis, mais ou menos distantes, atingidos pelo distúrbio que pode ser de diversas naturezas (e, conseqüentemente, de diferentes alcances): sonoro, gasoso, comportamental, edilício etc.

Corroborando com esse entendimento, PEREIRA (1998, p. 144) asseverou que:

[...] a acepção do vocábulo ‘vizinhança’ tem na terminologia jurídica uma acepção mais ampla do que na linguagem corrente: não revela apenas a aproximação ou propinquidade dos prédios, mas vai prender-se à ideia da propagação dos fatos ocorridos em prédios próximos ou que com estes tenham relações jurídicas.

Interessante observar também que, quando o legislador garantiu o direito ao sossego dos indivíduos em âmbito doméstico no Código de 1916, ele reconheceu, com isso, que as perturbações à vizinhança nem sempre possuem materialidade ou visível percepção, o que representa avanço para a época, também incorporado pela doutrina, conforme assevera San Tiago Dantas (1939, p. 19):

[São] incontáveis os atos do homem, que embora praticados no interior de um imóvel, vão ter os seus efeitos propagados até os imóveis adjacentes. Ruídos que se produzem num prédio e que se ouvem nos mais próximos, vapores e fumaças que se exalam e que impregnam a atmosfera circundante, vibrações que a continuidade do solo transmite a prédios distantes [...], tudo decorre da união material que a natureza estabelece entre os prédios, e que introduz uma certa comunhão entre os vários proprietários, de tal maneira que são reversíveis os seus próprios atos.

Além disso, importa salientar que, diante da variedade de situações que possam significar ofensa ao direito ao sossego, o legislador fez bem ao não limitar o que se trataria de “mau uso da propriedade vizinha” no artigo 554 do Código Civil de 1916, estabelecendo, assim, uma fórmula geral.

Entretanto, na doutrina, tal generalidade foi motivo para serem levantados diversos questionamentos. Para alguns doutrinadores, a solução para o caso estava na jurisprudência, isto é, incumbia ao julgador definir no caso concreto o que seria o mau uso; para outros, competia ainda mais à doutrina traçar tais limites.

San Tiago Dantas, por exemplo, afirmava que “o que seja ‘mau uso’ a norma não diz, donde se concluir que ela confere ao julgador poderes para o fazer” (1939, p. 76). PEREIRA (1988, p. 145-146), por sua vez, afirmava que a linha demarcatória situava-se na determinação da normalidade ou anormalidade da utilização. Seria regular, não carecendo de repressão o uso normal, ao passo que a ação do proprietário receberia condenação se conceituada como uso anormal. No primeiro plano, encontra-se a aferição do dano causado: se este se contém no limite do tolerável, à vista das circunstâncias do caso, não se imporia ao proprietário uma restrição ao uso de seus bens. Nesse caso, somente comporta restrição ao uso se o incômodo ultrapassasse aquela fronteira.

Infere-se, pois, que, inobstante o direito de propriedade naquele momento, fosse visto segundo o modelo tradicional, individualista e absoluto, isto é, como o mais amplo dos direitos subjetivos concedidos ao homem no campo patrimonial, já sofria restrições ao seu exercício, imposta não apenas pelo interesse coletivo, mas também pelo interesse individual.

À guisa de conceituação, MATIELLO (2007, p. 805) define a ofensa ao direito ao sossego do seguinte modo:

Afetam o sossego as atitudes que perturbam a tranquilidade e a paz, tirando as pessoas do estado de serenidade exigível na situação concreta. Exemplos: excessivo barulho de motores, funcionamento de casas de espetáculo cujos frequentadores fazem algazarra até altas horas, utilização de aparelhos sonoros em volume incompatível com o local, festas exageradamente ruidosas em residências particulares etc.

Em 1941, o legislador cuidou de resguardar o direito ao sossego, através do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que institui a Lei das Contravenções Penais.

Na Lei das Contravenções Penais, há a previsão de que a perturbação do trabalho ou sossego alheios “com gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda” prenuncia pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (art. 42), bem como, se a perturbação ao sossego se destina a determinada pessoa em particular, caracteriza-se a infração do art. 65 da Lei das Contravenções Penais: “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

Da análise do dispositivo legal acima, depreende-se, mais uma vez, que a perturbação ao sossego não necessariamente deve ter o caráter de poluição sonora, assim como foi possível inferir através do exame da legislação no âmbito do direito civil que o antecedeu.

Desse modo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro buscou atender a necessidade de repreensão de condutas atentatórias ao direito ao sossego (seja no âmbito do direito civil seja no direito penal), a fim de garantir o direito constitucional fundamental à qualidade de vida.

Além disso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA tem sido responsável pela produção normativa de resoluções que, especialmente no âmbito da emissão de ruídos, mudaram o panorama da política ambiental no país, especialmente no que diz respeito à poluição sonora.

A Resolução n.º 01/1990 do CONAMA, considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos, dispôs que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes por ela estabelecidos (item I).

Além disso, considerou “prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 –

Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” (item II da Resolução).

A NBR 10.151/2000 da ABNT referida pelo dispositivo acima, por sua vez, fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações, estabelecendo, como nível de critério de avaliação para ambientes externos em decibéis, no período diurno e noturno, respectivamente, o seguinte:

Áreas de sítios e fazendas, 40 e 35; área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, 50 e 45; área mista, predominantemente residencial, 55 e 50; área mista, com vocação comercial e administrativa, 60 e 55; área mista, com vocação recreacional, 65 e 55; área predominantemente industrial, 70 e 60 (p. 03).

A esse respeito, a aludida NBR 10.151/2000 da ABNT ainda dispõe que os limites de horário para o período diurno e noturno mencionado, podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Contudo, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Caso o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Contudo, vale frisar que, no âmbito do direito ao sossego, tais disposições normativas do CONAMA e da ABNT não servem de base para a verificação de sua ofensa, haja vista que a poluição sonora não constitui elemento chave para tanto, mas sim um agravante.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no seu processo de criação, teve o objetivo não só de superar os fundamentos individualistas que condicionaram a elaboração do Código Civil de 1916, mas também de atender aos novos reclamos da sociedade atual relacionados aos setores da vida privada, compreendendo que o Código Civil, na nova sistemática constitucional, era a lei básica, mas não global, do Direito Privado.

Nesse sentido, disciplinou a temática do direito ao sossego no âmbito das relações de vizinhança, na seção I do capítulo V, sob a epígrafe “do uso anormal da propriedade”, especificamente, no artigo 1.277, estabelecendo que:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.  
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

De certo modo, constata-se que foi preservada, no artigo 1.227, a cláusula geral prevista no artigo 554 do Código Civil de 1916.

Vale observar que, na dicção da nova Codificação Civil, há ainda casos em que o ofendido deverá tolerar as interferências ao direito ao sossego em razão do interesse público (que se sobrepõe, por sua natureza, ao interesse particular), caso em que o proprietário ou o possuidor causador da perturbação deverá, em contrapartida, indenizar o vizinho prejudicado, nos termos do artigo 1.278 do referido Diploma Legal.

Contudo, note-se que, sempre que possível, devem ser tomadas as medidas necessárias para reduzir ou mesmo eliminar as interferências, conforme dispõe o artigo 1.279 do Código Civil. A esse respeito, acrescenta MONTEIRO FILHO (2002, p. 162):

Se, quando a questão vier colocada, for possível ao magistrado lançar mão desses artifícios, isso deve ser feito. Se não, sem embargo da determinação para que as interferências prevaleçam, se, em um momento futuro for possível, pelo desenvolvimento tecnológico, o emprego dessas técnicas, aí sim, não obstante aquela determinação judicial, o proprietário, ou possuidor, terá direito à aplicação desses mecanismos de redução.

O domínio dos proprietários de prédios vizinhos foi limitado em favor da harmonia social e preservação do sossego dos demais, impondo-lhes um sacrifício mútuo e necessário para que a convivência social seja possível e garantido o respeito à propriedade de cada um.

Com efeito, o Código Civil de 2002 não coíbe apenas o uso nocivo, anormal ou irregular da propriedade, compreendidos no artigo 1.277, mas também o uso lícito, desde que prejudicial por seu exagero cuja definição se dá caso a caso. Nesse sentido, LEITE (2006, *online*) acrescenta:

É certo que para se viver em sociedade, é mesmo preciso reconhecer limites e tolerar e, o ponto de equilíbrio nem sempre, é fácil de se alcançar. A jurisprudência tem procurado fixar remos capazes de aferir a normalidade no uso da propriedade:

‘A utilização indevida de apartamento em edifício estritamente residencial como escritório de empresa ou mesmo de atividade profissional pelo locatário, importa em uso nocivo da propriedade por prejudicar a segurança e, sobretudo, o sossego de moradores dos demais apartamentos’ (RT 708:159).

‘A responsabilidade civil pelos danos de vizinhança é objetiva, conduzindo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, se da atuação nociva do agente resultar dano efetivo. É necessária a comprovação de nexo causal entre a ação do vizinho e o dano sofrido pelo outro como pressuposto essencial para caracterização do dever de indenizar recaindo o ônus da prova, tratando-se de ação de indenizar, ao autor’ (TAMG, Ap. Civ. 259.054-3, relatora Desa. Jurema Brasil, DJ 1.7.98).

Recentemente a cantora Simone recebeu do STJ a confirmação das decisões de primeira e segunda instâncias que obrigaram sua vizinha, a ambientalista Fernanda Colagrossi, a retirar de seu apartamento os vinte e cinco cães que lá matinha. Pela mesma decisão, Fernanda poderia manter apenas três cães no imóvel, é a decisão tomada unicamente pela 3ª. Turma do STJ e põe fim a lide que vinha sido debatida na Justiça desde 1998.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do processo acima, afirmou que a ambientalista, apesar de não ser proprietária do imóvel, é parte legítima, uma vez que a obrigação de não causar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde surge da qualidade de vizinho e não de proprietário' (REsp 622.303).

Destarte, cumpre destacar que o preenchimento desse conteúdo a ser atribuído diante do caso concreto, há de ser feito sob os ditames da carga axiológica constitucional, o que conduzirá o intérprete a perquirir a função social, a proteção ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana.

Cumpre observar, assim, que o direito ao sossego encontra ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro, limitando o domínio pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e boa fé, e estabelece, ainda, deveres recíprocos entre os proprietários e/ou demais usuários de prédios vizinhos.

### **3 A CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO**

No Brasil, sabe-se que as infrações penais podem ser divididas em crimes e contravenções cuja tipificação dependerá da exclusiva vontade do legislador, possuindo, em comum, as características de serem fatos típicos e antijurídicos, divergindo por estes últimos se tratarem de infrações com consequências e sanções menores.

Nesse sentido, a Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941) estabelece a seguinte distinção:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As contravenções penais são apuráveis mediante ação penal pública incondicionada, enquanto que os crimes podem ser de ação pública (condicionada ou incondicionada) ou ação privada.

Além disso, segundo da Lei de Contravenções Penais, as penas principais são prisão simples e multa (art. 5º) e “a duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos” (art. 10º).

Por sua vez, o critério utilizado, atualmente, para a aplicação da pena de multa é o previsto no Código Penal, do “dia-multa” cuja quantidade varia de dez a trezentos e sessenta, enquanto que o valor pode variar de um trigésimo a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 49 do Código Penal), sendo que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deverão ser levadas em conta, na fixação do número de dias-multa e a situação econômica do condenado deverá ser considerada na fixação do valor de cada dia-multa (art. 60, caput, do Código Penal).

Feito tais considerações, conforme mencionado alhures, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688/41) estabeleceu a perturbação ao sossego como contravenção penal:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Em se tratando do dispositivo legal em análise, a objetividade jurídica é a paz pública. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é a coletividade. A expressão “alheios” no tipo penal importa que a perturbação atinja um número indeterminado de pessoas. Nesse sentido, DUARTE (1958, p. 179) leciona que:

A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca.

Ademais, trata-se de infração cujo tipo penal especifica as formas de execução. Portanto, somente é configurada quando uma delas ocorrer (infração penal de ação vinculada).

Chama-se atenção para o fato de que, se a perturbação ao sossego se destina a determinada pessoa em particular, caracteriza-se a infração do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, a saber: “art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

Nesse caso, a objetividade jurídica é a tranquilidade pessoal. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo.

Enquanto molestar alguém se refere a incomodar, irritar ou atormentar-lhe, perturbar a tranquilidade diz respeito a atrapalhar a paz, o sossego de alguém. Entretanto, a tipificação da conduta somente se configura se o fato for praticado por acinte (maldade) ou motivo reprovável (torpe, censurável), a exemplo da utilização do barulho para incomodar determinada pessoa. É necessário existir o elemento da intencionalidade (dolo de perturbar alguém).

Acerca de distinção entre a perturbação ao sossego alheio (art. 42) e a perturbação à tranquilidade de alguém (art. 65), a jurisprudência tem procurado fixar pontos importantes. Vejamos:

Evidenciado que uma pessoa determinada se encontrou em situação de incômodo e prejuízo, devido a ações do agente, configura-se, em princípio, a perturbação da tranquilidade e, não a perturbação do sossego alheio - figura que prevê prejuízo para número indeterminado de pessoas (STJ. RHC 11.235/MG. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 02/08/2001. DJ 10/09/2001, p. 400).

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de pessoas perturbadas, impositiva a absolvição. Recurso Desprovido (TJRS. Recurso Crime nº 71007790629. Relator: Edson Jorge Cechet. Turma Recursal Criminal. Julgado em 09/07/2018).

Em ambos os casos, conforme a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995 estabelece, será de competência do Juizado Especial Criminal, a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 60, *caput*), assim enquadrando também as contravenções penais (art. 61).

Desse modo, em regra, as contravenções penais acima citadas são apuradas perante o Juizado Especial Criminal, exceto nos casos de conexão e continência com crime que não seja de menor potencial ofensivo, embora se tenha que observar os institutos da transação penal e da composição dos danos civis na reunião dos processos (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95).

No que concerne ao procedimento em sede do Juizado Especial Criminal, a princípio, haverá a fase preliminar, na qual caberá à autoridade policial lavrar termo circunstanciado a respeito do fato e encaminhará o autor da contravenção penal e a vítima, imediatamente, ao



Juizado ou o autor do fato assinará compromisso de a ele comparecer quando intimado para tanto (art. 69 da Lei n. 9.099/95).

Já no Juizado Especial Criminal, será realizada a audiência preliminar, em que estarão presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, ocasião em que o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, podendo a conciliação ser conduzida por conciliador orientado pelo Juiz (arts. 72 e 73 da Lei n. 9.099/95).

Uma vez firmada a composição dos danos civis, esta será reduzida a escrito e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, uma vez homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível (art. 74, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

Em caso de não obtenção da composição dos danos, por se tratarem de contravenções penais que são apuráveis mediante ação penal pública incondicionada (art. 17 do Decreto-lei nº 3.688/1941), não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (art. 76, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

Entretanto, a proposta de transação penal não poderá ser feita caso reste comprovado “ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva”, “ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa”, “não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida” (art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Uma vez aceita a proposta da transação penal pelo autor do fato e homologada pelo juízo, o cumprimento da obrigação implicará em extinção da punibilidade, sendo que a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa não poderá ser considerada como maus antecedentes na prática de nova infração penal, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95).

Ressalte-se que a transação penal não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (art. 76, § 6º, da Lei n. 9.099/95).

Na hipótese do autor do fato não fazer jus à transação penal ou recusar a proposta, bem como no caso de não comparecimento ao Juizado Especial Criminal na data para a qual tenha

sido intimado, o Ministério Público deverá oferecer denúncia oral de imediato, que será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que já sairá citado e ciente da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento que seguirá o rito sumaríssimo (arts. 77 e 78 da Lei n. 9.099/95).

É certo que a Lei 9.099/95 representou uma tentativa de alteração do panorama da política criminal brasileira, até então baseada no “modelo punitivo que elegeu a prisão como principal instrumento de resposta ao delito” e que é “repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido” (PALLAMOLLA, 2009, p. 29).

A citada tentativa de reforma foi fruto dessa constatação de crise pela qual atravessa o direito penal e processo penal que, embora sofra críticas desde muito cedo – conforme afirma Rafaela Pallamolla, “pouco tempo depois da implementação das prisões, já havia movimentos para a reformulação do sistema prisional, em razão dos males causados pelo encarceramento” –, as respostas dadas às críticas eram costumeiramente voltadas ao aperfeiçoamento do modelo punitivo encarcerador (2009, p. 30).

Nesse sentido, ao mencionar esse fenômeno de expansão do direito penal, ACHUTTI (2014, p. 126) leciona que:

O direito penal acaba sendo utilizado de forma contingencial como mecanismo público de gestão de condutas, e não mais como última alternativa para a proteção de bens jurídicos.

Em relação ao processo penal, é possível verificar um alargamento dos poderes instrutórios do juiz, permitindo ao magistrado criminal exercer papel que deveria ser exclusivo das partes. Tal possibilidade contraria os postulados de um processo penal equilibrado, e seria a característica central do que Fauzi Hassan Choukr (2002) chama de processo penal de emergência [...]”.

Portanto, diante desse cenário, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais representou uma importante tentativa de reforma do sistema penal, instituindo “um mecanismo informal de administração de conflitos que, ao regulamentar a simplificação do procedimento legal de apuração de delitos, objetivava acelerar a resolução do caso e oportunizar o entendimento entre a vítima e o ofensor” (ACHUTTI, 2014, p. 144).

Trata-se, portanto, de um modelo judicial que buscou trazer a vítima para o cenário do processo penal, além de trazer uma ampliação das penas e medidas alternativas, apresentando a prisão como último recurso.

Entretanto, a realidade dos Juizados Especiais Criminais é bastante distinta dos objetivos pelos quais foi criado, conforme noticia Leonardo Sica (2007, p. 227-228):

Os juizados especiais criminais pouco contribuíram para a remodelação do paradigma arcaico da justiça penal, não trouxeram nenhum progresso no campo da resolução de conflitos e, mesmo em relação ao objetivo utilitário de celeridade e desobstrução do sistema de justiça, não se verificam resultados expressivos.

Daniel Achutti chama-se atenção para o fato de que há um claro negligenciamento da vítima, uma vez que a reparação dos danos causados não é buscada maior parte dos casos, sendo que não há incentivo ao diálogo entre as partes nesse sentido. Do mesmo modo, não houve uma redução da carga de trabalho das varas criminais comuns, tendo ocorrido um acréscimo de processos relativos a casos que não eram levados ao Judiciário (2014, p. 152-153).

Nesse sentido, AZEVEDO (2001, p. 105-106) acrescenta que:

Deparando-se com um tipo de conflitualidade social que poucas vezes chegava até a sala de audiências, e tendo de conduzir um processo de conciliação entre os envolvidos, os juízes que passam a atuar nos Juizados Especiais Criminais enfrentam dificuldades para assumir este novo papel. [...] Quanto à existência de iniciativas institucionais para a conscientização e o preparo dos operadores jurídicos sobre as funções que lhes foram delegadas nos Juizados Especiais Criminais, constatou-se que muito pouco tem sido feito. A maioria dos atuais juízes teve formação acadêmica que não contemplou a possibilidade de informalização processual.

Afora isso, acerca da transação penal, nota-se que se trata de proposta feita pelo Ministério Público diretamente ao acusado, não havendo qualquer participação da vítima, sendo que o infrator “é colocado em uma situação em que ou aceita a proposta voluntariamente, ou é coagido a aceitá-la em função da sombra do processo criminal” (ACHUTTI, 2014, p. 154).

Assim, a prestação jurisdicional se mostra imperfeita, uma vez que não atende de modo satisfatório, na maioria dos casos, às reais necessidades das partes envolvidas, especialmente os interesses da vítima, os quais são negligenciados. Conforme SANTOS (2007, p.21), “em grande medida, o sistema judiciário não corresponde à expectativa”.

Sendo assim, embora a Lei n. 9.099/95 tenha significado um avanço na busca por um maior acesso à justiça, na tentativa de desburocratizar o processo, estabelecendo um mecanismo informal de resolução de conflitos, oportunizando o consenso entre o ofensor e a vítima, ao trazer esta última ao cenário do processo penal, tem fracassado na concretização de seus objetivos, especialmente ao negligenciar os mecanismos conciliatórios (ausência de diálogo entre vítima e ofensor) e ao descuidar dos interesses da vítima.

#### **4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA ADEQUADA**

Observa-se que o sistema penal tradicional não tem dado conta da demanda de processos, devido à crescente procura pela justiça, especialmente em sede dos Juizados Especiais Criminais, que passou a se deparar com um tipo de conflitualidade social que não costumava chegar ao Judiciário, o não preparo deste para atender tal contingente, assim como para conduzir um processo que prioriza a conciliação entre os envolvidos e que traz a vítima como parte do processo. Este fenômeno é reconhecido por Boaventura de Sousa Santos como a “crise da administração da justiça” (2008, p.166).

Diante do visível fracasso do sistema penal tradicional, bem como do atual cenário de aplicação da Lei n. 9.099/95 que fracassou na concretização de seus objetivos, na busca de opções de controle mais eficazes e menos dispendiosas, a Justiça Restaurativa surge como alternativa viável.

Por volta da década de 60 e 70, foi-se observando um estado de crise do ideal ressocializador, bem como da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, especialmente nos Estados Unidos. Paralelamente, houve um aumento de estudos sociológicos e antropológicos que buscavam novas estratégias de controle penal menos punitivo (PALLAMOLLA, 2009).

Embora já existissem anteriormente valores, processos e práticas restaurativas, na década de 90, a Justiça Restaurativa – com seu caráter emancipatório e democratizante – ganhou força, passando a atrair a atenção de pesquisadores como um caminho viável para reverter o estado de ineficiência, de altos custos e de fracasso do sistema de justiça tradicional na responsabilização dos infratores e na atenção às vítimas (PALLAMOLLA, 2009).

Contudo, vale notar que a Justiça Restaurativa é de inspiração anglo-saxônica, tendo origem nos modelos de organização social das comunidades que precederam a formação do Estado na Europa e nas coletividades nativas. Nas sociedades ocidentais, por sua vez, constatou-se a implementação de práticas restaurativas nas tradições indígenas da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados Unidos (VASCONCELOS, 2008).

A Justiça Restaurativa tem como proposta “promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal [...], iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação” (SICA, 2007, p. 10).

Mylène Jaccoud (2005, p.169) acrescenta que:

[...] Justiça Restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este.

Diferentemente da justiça retributiva, propõe-se a dar respostas à infração penal que favoreça a transformação da relação existente entre o ofensor e a vítima, assim como todos os demais envolvidos no processo.

Nesse sentido, verifica-se o interesse em reunir, no cenário de resolução do problema, todas as partes que tem interesse em determinado conflito, a fim de por fim a este coletivamente e, também, para tratar de suas futuras implicações.

Além disso, as práticas restaurativas tendem a intensificar a participação da comunidade na resolução do conflito traduzido em um preceito penal, seja enquanto destinatária das políticas de reparação seja fundada em ações reparadoras concretas das consequências da infração penal (SICA, 2007, p. 13).

No que concerne aos objetivos da Justiça Restaurativa, há grande dificuldade e complexidade em sua especificação, assim como na própria definição conceitual da Justiça Restaurativa. Entretanto, é possível listar alguns dos objetivos, os quais não necessariamente serão alcançados ou buscados simultaneamente em uma única prática restaurativa, a saber: conciliação e reconciliação entre as partes, resolução do conflito, reconstrução dos laços rompidos pelo delito, a prevenção da reincidência e a responsabilização do ofensor (PALLAMOLLA 2009, p. 53).

A Resolução nº 2002/2012 do Conselho Social e Econômico da ONU traz princípios básicos que caracterizam os procedimentos da Justiça Restaurativa, tratando-se de referência internacional no âmbito da regulamentação da Justiça Restaurativa e suas práticas.

Nesse aspecto, acerca do uso de programas de Justiça Restaurativa, a Resolução nº 2002/2012 da ONU estabelece que podem ser utilizados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional, o que demonstra versatilidade em sua aplicação.

A Resolução nº 2002/2012 da ONU prevê que a Justiça Restaurativa somente poderá ser utilizada nos casos em que houver consentimento livre das partes, voluntarismo e somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor. Além disso, aduz que a presunção de inocência do ofensor deve ser mantida caso o processo retorne ao procedimento criminal comum.

Acerca do funcionamento dos programas de Justiça Restaurativa, a citada Resolução diz que deverão ser regulamentados pelo Estado e que, dentre outros aspectos, as normas deverão versar sobre as condições para o envio de casos aos programas, a gestão do caso depois do processo restaurativo, a administração dos programas de Justiça Restaurativa e acerca das normas de competência e éticas que conduzam o funcionamento dos programas.

Além disso, a Resolução nº 2002/2012 da ONU fixa pontos importante de garantias processuais das partes à assistência legal antes e depois do processo restaurativo, à tradução ou interpretação, quando necessário, além dos menores serem assistidos por seus pais ou tutor; à informação acerca de seus direitos, da natureza do processo e das possíveis consequências de sua decisão, antes de antes de concordar em participar do procedimento; não podendo serem coagidas nem induzidas a participar do processo restaurativo ou aceitar seus resultados; à confidencialidade das conversas; e de que os resultados do procedimento restaurativo terão força de sentenças e fazem coisa julgada.

No caso de descumprimento do acordo, a Resolução nº 2002/2012 determina que o fato deverá ser informado ao programa restaurativo ou às autoridades da justiça criminal e a decisão de como proceder deve ser tomada sem demora, sendo que o descumprimento de acordo não poderá piorar a situação do réu em processos futuros.

Importante observar que a Justiça Restaurativa pode atuar tanto fora do sistema de justiça criminal, como alternativa a ele, ou dentro do sistema, complementando-o, o que ressalta sua clara utilidade e viabilidade no atual cenário da justiça criminal brasileira (PALLAMOLLA, 2009).

Nessa linha de entendimento, chama-se atenção para a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, fazendo expressa menção à Justiça Restaurativa.

Interessante é que a Justiça Restaurativa reconhece que há uma íntima ligação entre conflitos e diversidade. É característica fundamental do indivíduo a diversidade, tanto a nível biológico, quanto individual e cultural. Nesse sentido, pode-se dizer que “o conflito é inerente ao ser humano” (CAPPI, 2009, p. 28).

Como bem ressalta Maria Lúcia Boarini (2003, online), “se comparadas a uma rede rodoviária, as relações humanas não são vias de mão única, pelo contrário, são um complexo de caminhos pavimentados de parcerias, conflitos, paixões, angústias, contradições, embates e daí por diante”.

Com efeito, a Justiça Restaurativa colabora para a transformação da mentalidade acerca do conflito (caráter pedagógico), levando as partes envolvidas a o ressignificarem, de modo a administrar o problema de maneira não antagônica, passando a superar a ideia de que o outro é inimigo, de que conflito é negativo e por isso deve ser tutelado por terceiro (Estado) que imporá as consequências pelos atos, renegando, assim, os reais interesses e necessidades dos envolvidos, especialmente da vítima.

Nesse sentido, vale observar que a Justiça Restaurativa busca a resolução do conflito existente entre as partes, de forma não intervencionista e não formal, revelando-se como alternativa extremamente viável para as contravenções penais de perturbação ao sossego, seja porque se tratam de infrações de menor potencial ofensivo seja porque o tratamento atualmente dado pelo sistema penal tradicional não tem surtido os efeitos esperados, uma vez que a simples imposição da pena não é capaz de transformar a maneira pela qual o ofensor compreende o ato praticado, o qual se trata de um dos problemas que afeta o maior número de pessoas – a poluição sonora é considerada um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos, pela Organização Mundial de Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

## **5 CONCLUSÃO**

Suplantar o modelo paradigmático moderno, cuja visão, a nível jurídico, tem a pena privativa de liberdade como solução para o problema da infração penal, é expectativa de uma genuína reforma penal.

Como de antemão fora exposto, a perturbação ao sossego e tranquilidade se trata de um dos problemas mais críticos dos grandes centros urbanos na modernidade, causando prejuízos tanto à saúde humana quanto ao meio ambiente em casos mais extremos.

Embora a Lei n.º 9.099/1995 tenha sido fruto de uma tentativa de reforma da política criminal brasileira, na qual se planejou tornar o processo mais simples e informal, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, afastando as penas privativas de liberdade e a sombra do processo penal tradicional, tais objetivos não foram alcançados na realidade dos Juizados Especiais Criminais.

É certo que tratar os conflitos ligados à perturbação ao sossego e tranquilidade segundo uma visão maniqueísta, em que a resolução é definida entre um ganhador e outro perdedor, significa reduzir abrupta e negligentemente o nível de complexidade característico de tais conflitos, o que certamente não atenderá as necessidades da vítima e, muito menos, produzirá conscientização no infrator acerca dos prejuízos causados por sua conduta.

Assim, conclui-se que, além de possível, é plenamente recomendável a aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos que envolvem perturbação ao sossego e tranquilidade. Isso porque as vias tradicionais de resolução desse tipo de conflito – que se trata de infração de menor potencial ofensivo – revelam-se pouco eficazes para promover o diálogo entre vítima e ofensor, dificultando a conscientização sobre a problemática e, conseqüentemente, a cessação da conduta ofensiva, bem como a efetiva reparação e a transformação da maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia.

A Justiça Restaurativa desponta, nesse contexto, como uma cultura de paz eficaz, em que todos os agentes envolvidos neste tipo de conflito são elevados a um patamar de cooperação e diálogo, sem soluções pré-formatadas, primando pela criatividade e sensibilidade na escuta das partes envolvidas, viabilizando a conscientização do ofensor acerca do problema gerado para a coletividade no que toca à perturbação ao sossego e tranquilidade.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil*. **Revista Brasileira de Ciências**



**Sociais**, São Paulo – SP, vol. 16, nº 47, outubro/2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151**: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. Rio de Janeiro, 2000.

BOARINI, Maria Lúcia. Refletindo sobre a nova e velha família. **Psicologia em estudo**. [online]. 2003, vol.8, n.spe. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722003000300001>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 11.235 - MG (2001/0040140-6)**. Recorrente: Wellington José Menezes Alves. Recorrido: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 02/08/2001. DJ 10/09/2001, p. 400. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=178067&tipo=0&nreg=200100401406&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20010910&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime nº 71007790629**. Relator: Edson Jorge Cechet. Turma Recursal Criminal. Julgado em 09/07/2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71007790629%26num\\_processo%3D71007790629%26codEmenta%3D7828865+art.+42+Lei+Contraven%C3%A7%C3%B5es+Penais++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007790629&comarca=Comarca%20de%20Panambi&dtJulg=09/07/2018&relator=Edson%20Jorge%20Cechet&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007790629%26num_processo%3D71007790629%26codEmenta%3D7828865+art.+42+Lei+Contraven%C3%A7%C3%B5es+Penais++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007790629&comarca=Comarca%20de%20Panambi&dtJulg=09/07/2018&relator=Edson%20Jorge%20Cechet&aba=juris)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

CAPPI, Riccardo. Mediação e Prevenção da Violência. In: VELOSO, M. L.; AMORIM, S.; LEONELLI, V. (orgs.). **Mediação Popular**: uma alternativa para a construção da justiça. 1. ed., Salvador, 2009. Parte I, p. 27-35.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resoluções do Conama**: resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2012.

DANTAS, F.C. de San Tiago. **O conflito de vizinhança e sua composição**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1939.

DUARTE, José. **Comentários à lei das contravenções penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-188.

LEITE, Gisele. *Considerações sobre o direito de vizinhança*. **Boletim Jurídico**, Uberaba – MG, a. 5, nº 203. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1631/consideracoes-direito-vizinhanca>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MACHADO, Anaxágora Alves. **Poluição sonora como crime ambiental**. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_meio\\_ambiente/meio\\_04.pdf](http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_meio_ambiente/meio_04.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O direito de vizinhança no novo código civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro – RJ, p. 158-167, jul./2002 - abr./2003. Edição especial, parte 2. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/54302/direito\\_vizinhanca\\_novo\\_filho.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/54302/direito_vizinhanca_novo_filho.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

NEPOMUCENO, Luiza de Arruda. **Elementos de acústica física e psicoacústica.** São Paulo: E. Blucher, 1994.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução nº 2002/2012.** Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** vol. IV. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (Organização Mundial de Saúde). **Noise.** Disponível em: <<http://www.euro.who.int/en/what-we-do/health-topics/environment-and-health/noise>>. Acesso em 05 mar. 2017.